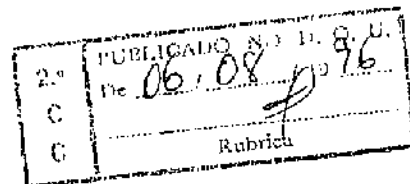




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



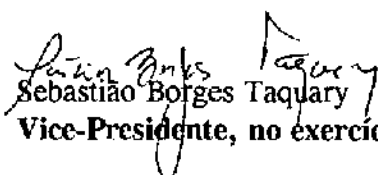
Processo nº : 13808.000143/91-95
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.319
Recurso nº : 97.988
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JÚNIOR
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA: Estando provado que o recorrente não mais era proprietário do imóvel, por força de decisão judicial, à época do lançamento, há que se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JÚNIOR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Celso Angelo Lasboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 13808.000143/91-15
Acórdão nº : 203-02.319
Recurso nº : 97.988
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JÚNIOR

RELATÓRIO

Impugna o Sr. Antônio Luiz Teixeira de Barros Júnior lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1990, referente ao imóvel rural denominado Santa Rosinha, argumentando em resumo que:

a) o impugnante adquiriu, por escritura pública lavrada em 20.02.76, o imóvel em causa, comunicando, ato contínuo, ao INCRA, através de formulário próprio a transação ocorrida;

b) o impugnante não chegou a tomar posse do imóvel, que quando adquirido se encontrava em poder de invasores;

c) o INCRA ajuizou, logo após ter adquirido o imóvel, Ação Discriminatória de nº 23/84 (artigo 1.941/77);

d) em 1984 requereu ao INCRA baixa do cadastro da propriedade, pelos motivos acima expostos, mas, mesmo assim recebeu mais algumas notificações do ITR, que foram impugnadas;

e) a certidão de propriedade, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Serra Madureira - Acre, anexa (doc. 03) atesta que a matrícula do imóvel foi cancelada por determinação da Justiça Federal, em decorrência da Sentença prolatada na referida ação discriminatória em 12.12.89.

Conclui requerendo o cancelamento do tributo referente ao exercício de 1989, bem como dos vencidos e dos vencendos.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu (fls. 22 e 23) pela improcedência da impugnação, ao fundamento de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, e, na data do lançamento, o impugnante estava revestido da condição legal de contribuinte, pois o cancelamento do registro do imóvel ocorreu em 11.01.90 e o cancelamento do cadastro no INCRA só produziu efeito a partir do exercício de 1992.

Ainda inconformado, o Sr. Antônio Luiz Teixeira de Barros Júnior interpôs o Recurso de fls. 27 e 28, quanto ao lançamento do exercício de 1990, arguindo em resumo que a ação discriminatória proposta em 1977 teve a sentença prolatada em 04.10.1985,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000143/91-15

Acórdão nº : 203-02.319

conforme consta na averbação Av. 1-1713 do Registro de Imóveis, e se a Justiça Federal somente expediu ofício ao Cartório de Registro de Imóveis 4 (quatro) anos depois, isto é, em 12.12.89, culpa não lhe cabe, pelo que, quando do lançamento em questão, não mais tinha o recorrente a condição de contribuinte.

Em abono do que defende, junta cópia de decisão de caso semelhante, proferida pela DRF/SP/OESTEV em 25.05.92 (fls. 19 e 20).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000143/91-15

Acórdão nº : 203-02.319

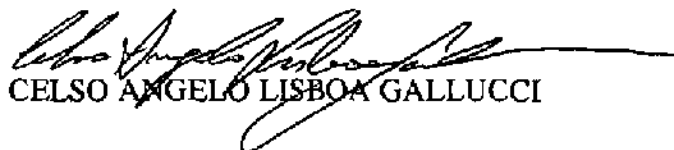
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Recorre o Sr. Antônio Luiz Teixeira de Barros Júnior da decisão de primeiro grau, em relação, somente, ao exercício de 1990.

A decisão judicial pôs fim à ação discriminatória proposta pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA. Assim, após 04.10.85, quando foi prolatada a sentença, não mais pode ser tido o recorrente como proprietário do imóvel. Interpretar diferentemente é negar plena eficácia à decisão judicial. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI